ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 44 /2016

PROTOCOLADO SOB Nº 2286 /2016

EM 24 / 06 / 16

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços no Polo Industrial do Município de Rio Grande a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no Município e dá outas providências."

Art. 1° - Ficam as empresas prestadoras de serviços no Polo Industrial do Município de Rio Grande obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§ 1º - O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º - O trabalhador deve estar, desde de que devidamente comprovando, no mínimo 01(hum ano) domiciliado no Município de Rio Grande para a investidura no cargo.

I – A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor com domicílio eleitoral no Município.

Art. 2º - As empresas prestadoras de serviços no Polo Industrial do Município de Rio Grande serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinadas no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2016

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2016

EM ___/____/___

Parágrafo Único – Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupa-la.

Art. 3º - A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º e 2º da presente lei sujeitará punições, progressivamente:

I – advertência;
II – multa no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais);
III – suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;
IV – suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 5º - A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, nas Sedes Sindicais da Categoria e no Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT (SINE).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2016

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2016

EM ___/____/___

Rio Grande, 24 de junho de 2016.

Ver. José Claudino Alves Saraiva
Charles Saraiva - PMDB

Ver. José Antônio da Silva
Repolhinho - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Ver. Sérgio Moraes .....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

_____

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de Junho de 20 16

_____

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de 06 de 20 16

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto

_____

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

_____

Relator (a)

PARECER

Assim como o Projeto de Lei, a Emenda, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, é inconstitucional.

Rio Grande, 27 de junho de 2016.

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2286/16 TIPO/Nº: PLV 44/16

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador LUIS FRANCISCO SPOTORNO (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de 06 de 2016.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2286/16
PLW 44/16

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Sidon Moller

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande 26 de 06 de 2016

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande 27 de Junho de 2016

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande 27 de 06 de 2016

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

(X) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande 27 de Junho de 2016

Relator (a)

PARECER

A proposição, de origem parlamentar, tem por finalidade obrigar as empresas prestadoras de serviços no Polo Naval Industrial do Município a contratarem e manterem empregados trabalhadores domiciliados no Município.

Entretanto, ainda que se reconheça o mérito da matéria, o presente Projeto não tem condições de tramitação, eis que legislar sobre a matéria, Direito do Trabalho, é prerrogativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, que transcrevemos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Portanto, por se tratar de Projeto de Lei, cuja Iniciativa é reservada à União, opinamos pela impossibilidade de tramitação do presente, por vício de iniciativa.

Rio Grande, 27 de junho de 2016.

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto

EM TEMPO: O PROJETO É INCONSTITUCIONAL

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER

Complementando o Parecer já exarado no processo 2286/16, entendemos que o mesmo possa tramitar na Casa, entretanto, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, o mesmo é inconstitucional.

Rio Grande, 27 de junho de 2016.

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

PROCESSO N° 2286/16 VEREADOR:

EMENDA: 1

Sanfrizzo
PSB

Flávio V. Moraes
SD

Bem como as das Industrias de Produção de Energia.

DATA 27/06/16 VISTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____ TIPO/Nº: emenda 01

AUTOR: Flavio Vigilante, Luis Rizzo

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES	Vereadora ANDREA WESTPHAL
(X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	(X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador LUIS FRANCISCO SPOTORNO	**Vereador FLAVIO SANTOS**
( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de 06 de 2016.

Presidente

PROCESSO N° 2286/16

VEREADOR: Flavio U. Kooj SD

EMENDA: 2

[illegible]
PSB

Altera redação

No percentual de 15% de Mulheres para 30%.

DATA 27/06/16

VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** essenda

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Gedvar Rosalles

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 27 de 06 de 2016

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de Junho de 2016

Relator

PARECER JURÍDICO

(✓) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de 06 de 2016

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

PARECER

Assim como o Projeto de Lei, a Emenda, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, é inconstitucional.

Rio Grande, 27 de junho de 2016.

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: emenda 02 TIPO/Nº: emenda 02

AUTOR: Flávio Angelotti, Luis Pizzo

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador LUIS FRANCISCO SPOTORNO (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 17 de 06 de 2016.

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0723/16
Proc. 2286/2016

Rio Grande, 28 de junho de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. José Antônio da Silva-Repolhinho
Presidente

Anexo: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços no Polo Industrial, bem como as indústrias de Produção de Energia, do Município de Rio Grande a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no Município e dá outras providências.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO POLO INDUSTRIAL, BEM COMO AS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA, DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE A CONTRATAREM E MANTEREM EMPREGADOS PRIORITARIAMENTE TRABALHADORES DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1°- Ficam as empresas prestadoras de serviços no Polo Industrial, bem como as Indústrias de Produção de Energia, do Município de Rio Grande, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§ 1° - O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2° - O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovado, no mínimo 1 (um) ano domiciliado no Município de Rio Grande para a investidura no cargo.

I – A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor com domicílio eleitoral no Município.

Art. 2°- As empresas prestadoras de serviços no Polo Industrial, bem como as indústrias de produção de energia, do Município de Rio Grande serão obrigadas a destinar 30% (trinta por cento) da reserva percentual determinadas no artigo 1° desta Lei para mão de obra exclusivamente feminina.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Parágrafo único – Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada a mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupa-la.

Art. 3º - A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º da presente Lei sujeitará punições, progressivamente:

I- Advertência;

II- Multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III- Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;

IV- Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 5º - A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, nas Sedes Sindicais da Categoria e no Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT (SINE).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1737 CIDADE DO RIO GRANDE 1835

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1219/16

Rio Grande, 27 de setembro de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, as Leis nº 8.037, 8.038, 8.039 e 8.040 em anexo, promulgadas por esta Casa Legislativa, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,

Ver. José Antônio da Silva-Repolhinho
Presidente

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

LEI Nº 8.037
DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO POLO INDUSTRIAL, BEM COMO AS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA, DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE A CONTRATAREM E MANTEREM EMPREGADOS PRIORITARIAMENTE TRABALHADORES DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. José Antônio da Silva, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam as empresas prestadoras de serviços no Polo Industrial, bem como as Indústrias de Produção de Energia, do Município de Rio Grande, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§ 1º - O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º - O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovado, no mínimo 1 (um) ano domiciliado no Município de Rio Grande para a investidura no cargo.

I – A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor com domicílio eleitoral no Município.

Art. 2°- As empresas prestadoras de serviços no Polo Industrial, bem como as indústrias de produção de energia, do Município de Rio Grande serão obrigadas a destinar 30% (trinta por cento) da reserva percentual determinadas no artigo 1° desta Lei para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo único – Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada a mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupa-la.

Art. 3° - A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 4° - O não cumprimento do disposto nos artigos 1° e 2° da presente Lei sujeitará punições, progressivamente:

I- Advertência;

II- Multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III- Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;

IV- Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 5° - A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, nas Sedes Sindicais da Categoria e no Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT (SINE).

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 21 de setembro de 2016.

Ver. José Antônio da Silva - Repolhinho
Presidente da Câmara Municipal

NA ESPERA

Trabalhadores da Ecovix aguardam pagamento da empresa

Expectativa é que o depósito seja feito até a próxima segunda-feira

Fabio Dutra/JA



Funcionários estiveram mobilizados pela falta de pagamento

Aline Rodrigues
aline@jornalagora.com.br

Os funcionários da Ecovix ainda aguardam um depósito que estaria para ser feito pela empresa, para regularizar o pagamento de funcionários. A informação é do presidente interino do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Rio Grande e São José do Norte (Stimmmerg), Sadi Machado, que explica que, ontem (23), foi realizada uma assembleia em frente ao ERG1. "Historicamente, o trabalhador [illegible]u mão do abono de dois dias, para continuar mobilizado. A empresa pediu um crédito para o trabalhador, pedindo para ele entrar para trabalhar, mas o trabalhador não quis. Os trabalhadores decidiram em assembleia que só vão entrar, quando estiverem com o dinheiro no bolso", destaca.

De acordo com o presidente interino, a categoria está mobilizada desde a última quarta-feira (21). Na última quinta-feira (22), os funcionários da Ecovix - empresa que integra o grupo Engevix - realizaram uma caminhada pelas ruas da cidade e ainda fizeram manifestações na frente dos prédios da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal. Ele conta que as imagens dos trabalhadores, caminhando do ERG 1 até o centro da cidade, chegaram até Brasília. "Aquelas imagens chegaram até uma delegada e um juiz, os quais pediram o desbloqueio das contas", informa o presidente, que salienta, que esta informação foi repassada por membros da empresa, mas não há um documento confirmando a situação.

Machado salienta que o sindicato recebeu a informação de que o desbloqueio foi feito, porém, até o final da tarde de ontem, os valores devidos pela empresa ainda não haviam sido depositados. "Mesmo a empresa dizendo que o dinheiro seria liberado, o trabalhador preferiu não dar um voto de confiança. Acredito que o dinheiro entre na segunda-feira. Se o dinheiro for depositado, teremos uma assembleia na segunda, na frente da empresa, para tratar sobre os dias de mobilização", enfatiza.

O presidente interino conta que, na tarde de ontem, o Stimmmerg recebeu um oficial de justiça que entregou uma notificação, dizendo, segundo ele, que o sindicato não pode estar lá na frente. "Eu não entendo essa atitude. Uma empresa que não paga tem expedido por um juiz uma notificação, impedindo que o sindicato faça o bloqueio da entrada na empresa. Nós não bloqueamos, o que fizemos foi impedir o acesso dos veículos, mas as pessoas podiam entrar. Eu, como presidente, estou indignado com isso. Estamos exercendo um direito que é constitucional. É um direito nosso. Quem está errada é a empresa. Como o juiz despacha sem saber de fato o que está acontecendo? A empresa não nos pagou, mas é assim, sempre estoura no lado mais fraco", desabafa.

ENTENDA

De acordo com informações levantadas pela reportagem do jornal Agora, a Ecovix teve as contas bloqueadas pela Justiça Federal em razão da Operação Greenfield, deflagrada no último dia 5 de setembro, pela Polícia Federal. De acordo com informações divulgadas na página da Justiça Federal, a operação visa à apuração de crimes de gestão temerária e fraudulenta, cometidos contra os três maiores Fundos de Pensão (EFPC) do País: Funcef, Petros e Previ, além do Postalis.

Recentemente, a empresa deveria ter feito o depósito do adiantamento dos trabalhadores, o que, segundo eles, não ocorreu. Além disso, pagamentos referentes às férias, rescisões de ex-funcionários e fornecedores também estariam sem receber. Ontem, a equipe do Jornal Agora tentou contato novamente com assessoria da Ecovix, e foi informada de que a empresa não irá se manifestar.

POLÊMICA

Parecer sobre prestação de contas do Carnaval ainda não está pronto

Esther Louro
esther@jornalagora.com.br

A presidente da Liga Independente das Escolas e Entidades do Samba do Rio Grande (Lieesa), Katucha Duarte, esteve na sede do Jornal Agora, para reafirmar que continua como líder do Carnaval do Rio Grande. Na última semana, uma publicação, neste diário, anunciou que a presidente e a tesoureira da Lieesa não estariam mais à frente da Liga, "devido à apuração da prestação de contas do Carnaval 2016". Porém, segundo as responsáveis, a prestação ainda está em apreciação pelo Executivo Municipal, informação esta confirmada pelo secretário de Município de Comunicação e Relações Institucionais, Paulo Rodrigues.

Segundo Katucha, a nota publicada não tem nenhuma validade, pois todas as suas ações são regidas pelo Estatuto da Entidade. "Eu vim aqui para deixar todos tranquilos, pois não tem nenhuma irregularidade. Eu fui eleita e seguirei responsável pelo carnaval rio-grandino. Tudo isso foi uma grande mentira, mas não adiantou, porque muita gente está vindo falar comigo, apoiando e querendo fazer o nosso Carnaval maior, eu estou conseguindo aquecer a chama do nosso Carnaval". Katucha ainda aproveitou para adiantar que, em breve, acontecerá a Festa do Estandarte de Ouro.

Em contato com o Executivo, o secretário Paulo Rodrigues explicou que a prestação de contas foi entregue à Secretaria de Turismo e esta encaminha para outros órgãos do Executivo, como a Secretaria da Fazenda, Controle Interno e a Procuradoria Jurídica do Município. "O parecer final da prestação de contas do Carnaval 2016 ainda não está concluído, e, após a conclusão, como é de praxe, enviaremos o documento a todos os órgãos que fiscalizam o Município, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público", concluiu Rodrigues.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 8.037 DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO POLO INDUSTRIAL, BEM COMO AS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA, DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, A CONTRATAREM E MANTEREM EMPREGADOS PRIORITARIAMENTE TRABALHADORES DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 8.038 DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

FICA INSTITUÍDA A OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DOS RESÍDUOS FECAIS DE ANIMAIS CONDUZIDOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS, SITUADOS NAS ZONAS URBANAS DO MUNICÍPIO.

LEI Nº 8.039 DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.225, DE 13 DE MAIO DE 1998.

LEI Nº 8.040 DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

DISCIPLINA A CONSIGNAÇÃO SOBRE O SUBSÍDIO DO VEREADOR NA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE.

As leis acima estão fixadas na íntegra, no saguão do prédio da Câmara Municipal do Rio Grande, na rua General Vitorino, nº 441.

Ver. José Antônio da Silva-Repolhinho
Presidente da Câmara Municipal

ATA Nº 9616

PROCESSO N 2286/16 - PLV 44/16

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA			
2	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
3	JOEL DE ÁVILA	✓		
4	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO			
5	FLÁVIO VARA DOS SANTOS			
6	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
7	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
8	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO			
9	CHARLES SARAIVA	✓		
10	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
11	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
12	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
14	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
17	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
18	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA			
	RESULTADO:	15		

DATA: 27.06.16

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

ATA Nº 9616
Emenda 1
PROCESSO N 2286/16 . PLV 44/16

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA			
2	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
3	JOEL DE ÁVILA	✓		
4	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO			
5	FLÁVIO VARA DOS SANTOS			
6	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
7	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
8	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO			
9	CHARLES SARAIVA	✓		
10	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
11	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
12	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
14	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
17	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
18	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA			
	RESULTADO:	14		

DATA: 27.06.16

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

ATA Nº 9616
Emenda 2
PROCESSO N 2286/16 - PLL 44/16

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA			
2	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
3	JOEL DE ÁVILA	✓		
4	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO			
5	FLÁVIO VARA DOS SANTOS			
6	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
7	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
8	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO			
9	CHARLES SARAIVA	✓		
10	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
11	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
12	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
14	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
17	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
18	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA			
	RESULTADO:	14		

DATA: 27/06/16

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO